

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.843/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117266-87  
Impugnante: Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Hamamura Bidurin/Outros  
PTA/AI: 04.002021325-80  
CNPJ: 02.352.806/0001-74  
Origem: DF/Passos

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Acusação fiscal de entrega de feijão desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada através dos documentos acostados aos autos. No entanto, exclui-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR por indevidas, bem como adequa-se a MI exigida à 15% (quinze por cento) do valor da operação, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega desacobertada de documentação fiscal das mercadorias consignadas nas notas fiscais n.º 010.691 e 010.743 emitidas pela Autuada em 04/10/05 e 07/10/05, respectivamente. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 09/10/05, no Posto Fiscal Capetinga/MG, foram apresentadas além das notas fiscais retro mencionadas, as de n.º 010.712, 010.716 e 010.717, cujas mercadorias encontravam-se no veículo transportador.

Lavrado em 14/10/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/47.

A Chefe da AF/Passos indefere a Impugnação apresentada com fulcro no art. 64, § 3º da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

Cientificada do indeferimento através do Ofício AF-II/Passos n.º 244/2005 (fls. 56), o Sujeito Passivo interpõe Reclamação de fls. 60/66.

O Chefe da AF/Passos (em exercício), acolhe as razões contidas na Reclamação, desconsiderando o indeferimento da Impugnação e dando ciência à Autuada mediante documento de fls. 75.

O Fisco se manifesta às fls. 78/81, refutando as alegações da Impugnante.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 12/06/06, determina a diligência de fls. 87, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 89 e 90.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada novamente comparece aos autos (fls. 91/94), ratifica posicionamento já externado, bem como enfatiza sobre a desproporcionalidade da MI em relação a infração apontada no AI.

### **DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (majorada em 100%), em face da constatação da entrega desacobertada de documentação fiscal das mercadorias relacionadas nas notas fiscais n.º 010.691 e 010.743, emitidas pela Autuada, cujas vias encontram-se acostadas às fls. 09 e 10 dos autos.

No ato da abordagem fiscal, em 09/10/05, no Posto Fiscal Capetinga/MG, foram apresentadas para conferência os seguintes documentos: as notas fiscais retro mencionadas e as NFs n.º 010.710 a 010.712, 010.716 e 010.717 (fls. 09/16).

Após o confronto das mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais retro elencadas, constatou o Fisco que as mercadorias descritas nas NFs n.º 010.691 e 010.743 não se encontravam no veículo transportador, conforme se extrai da “Contagem Física das Mercadorias em Trânsito” (fls. 06).

Na peça de defesa apresentada reconhece a Impugnante que as referidas mercadorias efetivamente não estavam no veículo transportador. Justifica, no entanto, que as NFs 010.691 e 010.743, referiam-se a pedidos que seriam posteriormente entregues aos seus clientes. Entende indevidas as exigências fiscais, haja vista que foram corretamente emitidos os documentos fiscais da carga transportada. Argumenta, ainda, que as multas aplicadas são confiscatórias e que a MI além de indevida foi exigida tomando-se por base de cálculo o montante de todas as notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Em parte, razão assiste ao Impugnante, conforme será demonstrado.

#### **1 - Quanto às exigências de ICMS e MR.**

As mercadorias consignadas nos documentos fiscais objeto da autuação originavam-se do Estado de São Paulo, razão pela qual, à princípio, o ICMS destas operações é devido àquele Estado.

A regra da tributação na origem comporta algumas exceções, as quais encontram-se relacionadas no art. 11 da LC 87/96 (e reproduzidas no § 1º do art. 33 da Lei 6763/75). No entanto, a situação dos autos não se enquadra em nenhuma daqueles hipóteses em que o tributo cabe a Estado diverso do emitente da nota fiscal.

Não é por demais repetir que, **na presente ação fiscal** não foram **encontradas, em território mineiro**, mercadorias em situação irregular (pela falta de documentação fiscal ou por estarem acobertadas por documentação falsa ou inidônea), sim notas fiscais sem as respectivas mercadorias.

Insta destacar, ainda, que as disposições contidas no inciso I do art. 89, da Parte Geral do RICMS/02, somente são cabíveis nos casos em que o ICMS seja devido a este Estado, o que não é o caso dos autos, posto que conforme restou demonstrado o tributo concernente às operações descritas nos documentos de fls. 09 e 10 pertence ao Estado de São Paulo, pelas razões expostas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, por indevidas.

### **2 - Relativamente a exigência da MI.**

A Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (doc. de fls. 06), assinada pelo Fisco e motorista da carga evidenciam que as mercadorias descritas nas notas fiscais de n.º 010.691 e 010.743 (acostadas às fls. 09 e 10), não se encontravam no veículo transportador.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as mercadorias saíram de seu estabelecimento, tal fato é inclusive comprovado pelo carimbo aposto pelo Fisco mineiro na NF de fls. 09 com data de 05/10/05, data esta anterior à abordagem fiscal que resultou na lavratura do vertente Auto de Infração.

Restando comprovada a entrega desacobertada de documentação fiscal das mercadorias relacionadas na coluna “Diferenças” do documento de fls. 06, afigura-se legítima a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%.

Insta destacar que em virtude da não menção no Auto de Infração acerca dos documentos que alicerçaram a reincidência, determinou a 1ª Câmara de Julgamento a realização da diligência de fls. 87, para que o Fisco informasse ao Sujeito Passivo sobre a majoração da MI, remetendo-lhe cópias dos documentos retro referidos. O cumprimento da diligência deu-se através dos documentos de fls. 89 e 90.

Cientificada da majoração o Sujeito Passivo novamente compareceu aos autos, sem contestar a reincidência apontada pelo Fisco (relativamente aos DAF's 04.02006744-91 e 04.002020620-34).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR e, ainda adequar a MI à 15% (quinze por cento). Conforme disposto no § 3º, do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19/09/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**